



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.578 - SP (2016/0041341-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : JOSÉ LUÍS POLEZI
ADVOGADO : ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO *DECISUM* EMBARGADO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO QUANTO À SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP. Precedente.

2. Não subsiste a alegada omissão, pois houve expressa manifestação no *decisum* embargado.

3. A análise da atipicidade ou não da conduta delitiva demandaria, obrigatoriamente, revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n.7 da Súmula/STJ. Precedentes.

4. Embargos declaratórios rejeitados, com determinação de baixa dos autos à Corte de origem, após a certificação de trânsito em julgado, independente de interposição de outro recurso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.578 - SP (2016/0041341-0)

EMBARGANTE : JOSÉ LUÍS POLEZI
ADVOGADO : ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão por mim proferida às fls. 602/608, na qual conheci parcialmente do apelo nobre e nessa parte lhe neguei provimento.

Alega existência de omissão no *decisum* no tocante à análise da atipicidade objetiva do delito imputado ao embargante, e previsto no tipo penal constante do art. 339, *caput*, do Estatuto Repressivo (denúnciação caluniosa).

Sustenta que, contrariamente ao interpretado pelas instâncias de origem, sua conduta não teria dado causa à instauração de inquérito policial, afastando a tipicidade da conduta a ele imputada.

Requer sejam os aclaratórios acolhidos para reconhecer a atipicidade da conduta do embargante e declarar sua absolvição do delito previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal – CP (fls. 613/618).

Aberta vista ao embargado à fl. 623, foi apresentada impugnação aos aclaratórios, pugnando pela sua rejeição e posterior certificação do trânsito em julgado (fls. 625/631).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.578 - SP (2016/0041341-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Inicialmente, *apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.* (EDcl no AgRg no AREsp 586.084/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses no caso concreto, os aclaratórios possuem evidente intuito de rediscussão do julgado.

Na hipótese, não subsiste a alegada omissão, pois houve manifestação no *decisum* embargado quanto ao ponto, cujo trecho transcrevo (fls. 607/608):

Quanto à alegada atipicidade de conduta no delito de denúncia caluniosa, não se sustenta, em razão de o requerimento de JOSÉ CARLOS CAPUANO para instauração de inquérito policial contra JOSÉ LUIZ POLEZI ter sido deferido pelo Delegado do Primeiro Distrito Policial de São José do Rio Preto-SP (fls. 5/8), e, após procedimento investigatório, motivou o oferecimento de denúncia pelo d. Representante do MP (fls. 1/3). Note-se que as instâncias ordinárias foram uníssonas no reconhecimento da tipificação do crime.

Ratifico, ainda, que a análise da atipicidade ou não da conduta delitiva demandaria, obrigatoriamente, revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n.7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e me reportando aos precedentes citados à fl. 608.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração, com determinação de baixa dos autos à Corte de origem, após a certificação de trânsito em julgado, independente de interposição de outro recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0041341-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 855.578 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002640000 00488234320118260576 2028/2011 20282011 2640000 RI00264JV0000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS POLEZI
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) -
SP124516
BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
STEPHAN GOMES MENDONÇA - SP337180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUÍS POLEZI
ADVOGADO : ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.